

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA AGÊNCIA PEIXE VIVO – ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA DE APOIO À GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS PEIXE VIVO

RECEBEMOS  
Boleto n.º 15/105/2017  
M. Alves M. Carvalho  
AGB PEIXE VIVO  
16:50h.

Ref. Ato Convocatório n.º 026/2016

**Contrato de Gestão n.º 14/ANA/2010**

*Contratação de pessoa jurídica especializada para elaboração de Planos Municipais de Saneamento Básico para a região do Médio São Francisco (Remanso, Itaguaçu da Bahia, Presidente Dutra, América Dourada, Canarana, Lapão, Mulungu do Morro) na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco.*

**COBRAPE – COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.645.219/0001-28, com sede na Rua Capitão Antônio Rosa, 406, Jardim Paulistano, São Paulo – SP (CEP: 01443-010), por meio de seus procuradores abaixo assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, §3º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como no item 10.1 do Edital, apresentar a presente

### IMPUGNAÇÃO

ao recurso administrativo interposto em face do julgamento das propostas técnicas pelas licitantes **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CARATINGA – FUNEC** e **CONEN CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA.**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expendidos e que estão a determinar seu integral desprovimento:

## I. SÍNTESE DOS FATOS E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS IMPUGNADOS

Cuida-se de procedimento licitatório lançado pela ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA DE APOIO À GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS PEIXE VIVO – AGÊNCIA PEIXE VIVO, cujo objeto consiste na “contratação de pessoa jurídica especializada para elaboração de Planos Municipais de Saneamento Básico para a região do Médio São Francisco (Remanso, Itaguaçu da Bahia, Presidente Dutra, América Dourada, Canarana, Lapão, Mulungu do Morro) na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco”.

Segundo as disposições do Edital (item 3.1), os proponentes deveriam apresentar 3 (três) envelopes fechados e intactos, contendo:

- a) **Envelope “1”**: Documentação de Habilitação;
- b) **Envelope “2”**: Proposta Técnica; e
- c) **Envelope “3”**: Proposta de Preço.



Após o processamento da primeira fase do certame, procederam-se à abertura e julgamento das Propostas Técnicas (Envelopes de n.º 02), restando publicado, no último dia 02 de maio de 2017, o seguinte resultado:

LICITANTE	NOTA TÉCNICA	STATUS
ACQUATOOL CONSULTORIA S/S LTDA. EPP	92,00	<b>Inabilitada</b> Os currículos de todos os profissionais, com exceção dos candidatos aos cargos de Coordenador, Especialista em Mobilização Social e Especialista em Geoprocessamento, apresentaram assinaturas digitalizadas. Também foi constatado que a candidata ao cargo de Especialista em Mobilização Social não apresentou comprovante de escolaridade. Também se observa que os profissionais da empresa ACQUATOOL não apresentaram documentação que comprove vínculo de trabalho entre os membros da equipe e a Concorrente. Caracterizando, assim, o

		descumprimento das normas do Ato Convocatório 026/2016.
ALTO URUGUAI Engenharia e Planejamento de Cidades Ltda.	75,60	<b>Inabilitada</b> O candidato ao cargo de Coordenador não comprovou, por meio de nenhum dos seus atestados, que ocupou cargos de Coordenador ou Gerência. Desta maneira, a pontuação obtida foi 0 (zero), caracterizando, assim, o descumprimento das normas do Ato Convocatório 026/2016.
BECK DE SOUZA Engenharia Ltda.	92,00	<b>Inabilitada</b> A candidata ao cargo de Advogado(a) não apresentou número mínimo de atestados válidos. Foi constatado que os atestados apresentados emitidos por Prefeitura de Jaquirana, Prefeitura de Passo Fundo e SEMAE São Leopoldo, não possuem relação com o objeto requerido pelo Ato Convocatório, que se trata de experiência em: a) Plano Municipal de Saneamento Básico e/ou b) Plano Diretor Municipal e/ou c) Legislação Urbana; sendo o número de atestados válidos considerados igual a 02 (dois). Caracterizando, assim, descumprimento das normas do Ato Convocatório 026/2016.
COBRAPE – Cia Brasileira de Projetos e Empreendimentos	100,00	<b>Habilitada</b>
CONEM Consultoria e Engenharia Ltda.	88,00	<b>Inabilitada</b> A candidata ao cargo de Advogado(a) apresentou apenas 01 (um) atestado que foi considerado válido pela Comissão. No entanto, a candidata obteve apenas 02 (dois) pontos e o mínimo exigido pelo Ato Convocatório é de 06 (seis) pontos. Caracterizando, assim, o descumprimento das normas do Ato Convocatório 026/2016.
CONSOMINAS Engenharia Ltda.	99,60	<b>Habilitada</b>
DAUSSEN & BARROS Consultoria Ltda.	64,00	<b>Inabilitada</b> O candidato ao cargo de Coordenador não pôde comprovar número mínimo de atestados com experiência em cargos de Coordenação ou Gerência, uma vez que apenas 01 (um) dos seus atestados comprova tal experiência. O candidato ao cargo de Economista apresentou apenas 01 (um) atestado, que foi aceito pela Comissão. O candidato ao cargo de Especialista em Geoprocessamento apresentou apenas 01 (um) atestado, que foi aceito pela Comissão. Caracterizando, assim, o descumprimento das normas do Ato Convocatório 026/2016.
DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda.	97,60	<b>Habilitada</b>
ENGEORPS Engenharia S.A.	96,00	<b>Inabilitada</b> O candidato ao cargo de Advogado(a) não apresentou comprovante de escolaridade regular que demonstre o tempo mínimo de formação, que seria de 05 (cinco) anos, caracterizando, assim, o descumprimento das normas do Ato Convocatório 026/2016.
Fundação Educacional de Caratinga – FUNEC	86,00	<b>Inabilitada</b> A candidata ao cargo de Coordenação não alcançou a pontuação mínima necessária, ou seja, 12 (doze) pontos, uma vez que apenas 02 (dois) dos 05 (cinco)

		atestados foram considerados aptos. Os demais atestados não comprovam experiência em Coordenação ou Gerência em Planos ou Projetos de Saneamento. Caracterizando, assim, o descumprimento das normas do Ato Convocatório 026/2016.
Instituto de Gestão e Políticas Sociais – GESOIS	98,40	<b>Habilitada</b>
HIDROSANEAMENTO Ltda.	92,00	<b>Habilitada</b>
IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal	78,00	<b>Inabilitada</b> Seus candidatos não comprovaram vínculo de trabalho, por meio de nenhum documento com a Empresa Proponente, exceto os candidatos aos cargos de Economista e Especialista em Mobilização Social. Os candidatos aos cargos de Especialista em Drenagem Urbana e ao cargo de Advogado apresentaram assinaturas digitalizadas em seus currículos. Caracterizando, assim, o descumprimento das normas do Ato Convocatório 026/2016.
MPB Saneamento Ltda.	99,60	<b>Habilitada</b>
NOVAES Engenharia e Construções Ltda.	88,80	<b>Habilitada</b>
NST Construções e Incorporações Ltda.	76,40	<b>Inabilitada</b> Os candidatos aos cargos de Coordenador, Especialista em Água e Esgoto, Especialista em Resíduos Sólidos e Especialista em Drenagem Urbana não apresentaram comprovante de escolaridade em sua proposta. O candidato ao cargo de Especialista em Mobilização Social apresentou apenas 02 (dois) atestados que foram considerados válidos e o candidato ao cargo de Especialista em Geoprocessamento apresentou apenas 01 (um) atestado que foi considerado válido. Ambos os candidatos aos cargos de Especialista em Mobilização Social e Especialista em Geoprocessamento não obtiveram pontuação mínima, que seria de 06 (seis) pontos. Caracterizando, assim, o descumprimento das normas do Ato Convocatório 026/2016.
PREMIER Engenharia e Consultoria Sociedade Simples Ltda.	87,60	<b>Habilitada</b>
PROFILL Engenharia e Meio Ambiente Ltda.	96,00	<b>Habilitada</b>
PROJETA Consultoria e Serviços Ltda.	98,40	<b>Habilitada</b>
PROJETEC – Projetos Técnicos Ltda.	94,00	<b>Inabilitada</b> O candidato ao cargo de Advogado(a) não apresentou comprovante de escolaridade com graduação no curso de Direito, apresentando apenas comprovação do curso de Mestrado. Caracterizando, assim, o descumprimento das normas do Ato Convocatório 026/2016.
SANEHATEM Consultoria e Projetos Ltda.	88,00	<b>Inabilitada</b> O candidato ao cargo de Economista apresentou apenas 01 (um) atestado de capacidade técnica válido. Os demais atestados apresentados para este candidato não comprovam a experiência em: <i>avaliação dos aspectos econômico-financeiros de</i>

		<i>serviços de saneamento e/ou em orçamento público e/ou tarifação de serviços públicos e/ou estudos de sustentabilidade financeira</i> conforme solicitado no Ato Convocatório. Desta forma, o candidato obteve apenas 02 (dois) pontos. Caracterizando, assim, o descumprimento das normas do Ato Convocatório 026/2016.
VALLENGE Consultoria, Projetos e Obras Ltda.	96,80	<b>Inabilitada</b> O candidato ao cargo de Coordenador apresentou Contrato de Prestação de Serviços vencido em 31/12/2014, não comprovando por meio de nenhum outro documento atual a sua vinculação de trabalho com a Proponente. Caracterizando, assim, o descumprimento das normas do Ato Convocatório 026/2016.

 Impugnante  
 Impugnadas

Irresignadas, as empresas BECK DE SOUZA Engenharia Ltda., VALLENGE Consultoria, Projetos e Obras Ltda., Fundação Educacional de Caratinga – FUNEC e CONEN Consultoria e Engenharia Ltda. interpuseram recursos administrativos em face do julgamento das propostas técnicas, alegando, em suma que:

- a) **Recurso da licitante BECK DE SOUZA Engenharia Ltda., disponibilizado em 04 de maio de 2017 e impugnado em 09 de maio de 2017:** requerendo o reconhecimento de sua habilitação técnica, sob a alegação de que a profissional apresentada para o cargo de advogada teria cumprido todas as condicionantes exigidas pelo instrumento convocatório para tal mister. Diante desse recurso, como visto, a COBRAPE – Cia Brasileira de Projetos e Empreendimentos apresentou a competente Impugnação, no último dia 09 de maio de 2017, postulando seu desprovimento;
- b) **Recurso da licitante VALLENGE Consultoria, Projetos e Obras Ltda., disponibilizado em 05 de maio de 2017 e impugnado em 09 de maio de 2017:** requerendo (i) o reconhecimento de sua habilitação técnica, sob a alegação de que o contrato de trabalho do profissional indicado ao cargo

de especialista em resíduos sólidos estaria vigente por prazo indeterminado, o que seria suficiente para comprovar seu vínculo com a empresa; (ii) a reavaliação das propostas técnicas, tendo em vista que o método utilizado pela Comissão teria se mostrado controverso; e (iii) a publicação da avaliação individual das propostas, com a reabertura de novo prazo recursal. Diante desse recurso, como visto, a COBRAPE – Cia Brasileira de Projetos e Empreendimentos apresentou a competente Impugnação, no último dia 09 de maio de 2017, postulando seu desprovemento;

- c) **Recurso da licitante Fundação Educacional de Caratinga – FUNEC, disponibilizado em 11 de maio de 2017 e objeto da presente Impugnação:** requerendo o reconhecimento de sua habilitação técnica, sob a alegação de que a profissional apresentada para o cargo de Coordenação teria cumprido todas as condicionantes exigidas pelo instrumento convocatório para tal mister;
- d) **Recurso da licitante CONEN Consultoria e Engenharia Ltda., disponibilizado em 11 de maio de 2017 e objeto da presente Impugnação:** requerendo (i) o reconhecimento de sua habilitação técnica, sob a alegação de que a profissional apresentada para o cargo de advogada teria cumprido todas as condicionantes exigidas pelo instrumento convocatório para tal mister; (ii) a revisão e majoração da nota atribuída à sua proposta técnica, especialmente no quesito “Adequação da Proposta de Trabalho e Metodologia ao Termo de Referência” e para o profissional candidato ao cargo de Especialista em Resíduos Sólidos, de 8,0 (oito) para 10,0 (dez) pontos cada.

Com a devida vênia, o recurso interposto pela Impugnada CONEN Consultoria e Engenharia Ltda. **não merece sequer ser**

conhecido, pois foi protocolizado EXTEMPORANEAMENTE, em desrespeito ao item 10.1 do presente Ato Convocatório.

Ademais disso, basta analisar as razões expostas nos recursos ora impugnados, para se concluir pela necessidade de seu **total desprovemento**, sob pena de afronta, dentre outros, aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e isonomia entre os licitantes.

É o que se passará a demonstrar.

**II. PRELIMINARMENTE: DA REJEIÇÃO LIMINAR DO RECURSO INTERPOSTO PELA IMPUGNADA CONEN CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA., EM RAZÃO DE SUA INTEMPESTIVIDADE**

O recurso interposto pela Impugnada CONEN Consultoria e Engenharia Ltda. não merece ser sequer conhecido, na medida em que interposto absolutamente fora do prazo.

Com efeito, o resultado do julgamento das propostas técnicas, lavrado por meio da competente ata de reunião, foi publicado e disponibilizado a todos os interessados no dia **02 de maio de 2017**, consoante se pode verificar das informações obtidas no site da Agência Peixe Vivo e de conhecimento de todos os licitantes.

Segundo o **item 10.1** do Ato Convocatório, por sua vez, o prazo para interposição de recursos administrativos contra o resultado do julgamento das fases do certame é de **3 (três) dias**.

Assim, o prazo para apresentar recurso contra o julgamento das propostas técnicas se findou em **05 de maio de 2017**, após o que todo e qualquer recurso há de ser declarado intempestivo por esta Comissão de Seleção e Julgamento.

Destarte, e considerando que o recurso interposto pela Impugnada CONEN Consultoria e Engenharia Ltda., protocolado em **08 de maio de 2017** – ultrapassou a data limite estabelecida pelo instrumento convocatório, **requer-se sua imediata REJEIÇÃO, por sua manifesta INTEMPESTIVIDADE<sup>1</sup>**.

É de se ressaltar, finalmente, que ainda que o recurso interposto pela Impugnada CONEN Consultoria e Engenharia Ltda. pudesse ser conhecido – o que se faz apenas por argumentação – no mérito, há de se concluir por seu necessário **desprovemento**, na medida em que a Impugnada NÃO trouxe justificativas hábeis a:

- a) *Majorar* a nota que lhe foi atribuída no quesito “Adequação da Proposta de Trabalho e Metodologia ao Termo de Referência”;
- b) *Majorar* a nota que lhe foi atribuída ao profissional indicado para o cargo de Especialista em Resíduos Sólidos, uma vez que o fato de ter apresentado 5 (cinco) atestados diferentes não significa que todos eles serão automaticamente pontuados;
- c) *Afastar* a sua inabilitação, derivada do desatendimento ao item 8.2 do edital, já que apresentou apenas 01 (um) atestado válido para o

---

<sup>1</sup> Segundo MARÇAL JUSTEN FILHO, ao tratar da análise e julgamento dos recursos: “Admite-se a rejeição liminar quando for inquestionável a intempestividade, não existir qualquer fundamentação recursal e outras situações similares.” (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed. São Paulo: RT, 2014, p. 1.197).



profissional indicado ao cargo de Advogado, obtendo pontuação *abaixo* da mínima exigida pelo Ato Convocatório;

devendo, portanto, ser mantida *in totum* a decisão de sua inabilitação, bem como a pontuação conferida à sua proposta técnica.

### III. DAS RAZÕES DE MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO RECORRIDA QUANTO À INABILITAÇÃO DA IMPUGNADA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CARATINGA – FUNEC

Segundo o item 8.2 do Ato Convocatório, a pontuação das propostas técnicas foi subdividida em 2 (dois) quesitos, a saber:

- i. Adequação da Proposta de Trabalho e Metodologia ao Termo de Referência: máximo de 10 (dez) pontos;
- ii. Qualificação da Equipe Chave: máximo de 90 (noventa) pontos.

Para a Qualificação da Equipe Chave, por sua vez, ficaram estabelecidos os seguintes critérios de avaliação:

CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E PONTUAÇÃO		Pontos Máximos
ii	Qualificação da Equipe Chave <b>Formulário 2</b> – Composição da Equipe e Atribuição de Tarefas <b>Formulário 3</b> – Currículo da Equipe Chave Proposta <b>Formulário 4</b> – Atestados de capacidade técnica	90
1	<b>Coordenador Geral do Projeto</b> , profissional de nível superior formado no mínimo há 10 (dez) anos.  - Experiência comprovada através de Atestados Técnicos em Coordenação de Planos e/ou Projetos e/ou cargos de Gerência na área de Saneamento Básico.  - <b>04 (quatro) pontos para cada atestado técnico</b> e/ou declaração e/ou instrumento equivalente – pontuando no máximo 20 (vinte) pontos.	Máximo: 20 pontos <b>Mínimo: 12 pontos</b>  20

1	<p><b>Profissional</b> formado no mínimo há 5 (cinco) anos na área de engenharia e/ou áreas afins (desde que possua a devida atribuição técnica regulamentada por seu respectivo conselho de classe para execução dos serviços).</p> <p>- Experiência comprovada através de Atestados Técnicos em elaboração ou desenvolvimento de Planos e/ou Projetos de <b>abastecimento de água e de esgotamento sanitário</b>.</p> <p>- 02 (dois) pontos para cada atestado técnico – pontuando no máximo 10 (dez) pontos.</p>	Máximo: 10 pontos Mínimo: 06 pontos	10
1	<p><b>Profissional</b> formado no mínimo há 5 (cinco) anos na área de engenharia e/ou áreas afins (desde que possua a devida atribuição técnica regulamentada por seu respectivo conselho de classe para execução dos serviços).</p> <p>- Experiência comprovada através de Atestados Técnicos em elaboração ou desenvolvimento de Planos e/ou Projetos relativos a <b>coleta, manejo e disposição dos resíduos sólidos urbanos</b>.</p> <p>- 02 (dois) pontos para cada atestado técnico – pontuando no máximo 10 (dez) pontos.</p>	Máximo: 10 pontos Mínimo: 06 pontos	10
1	<p><b>Profissional</b> formado no mínimo há 5 (cinco) anos em Engenharia e/ou Arquitetura e Urbanismo.</p> <p>- Experiência comprovada através de Atestados Técnicos em elaboração ou desenvolvimento de <b>Planos e/ou Projetos de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas</b>.</p> <p>- 02 (dois) pontos para cada atestado técnico – pontuando no máximo 10 (dez) pontos.</p>	Máximo: 10 pontos Mínimo: 06 pontos	10
1	<p><b>Profissional</b> formado no mínimo há 5 (cinco) anos na área de economia ou administração.</p> <p>- Experiência comprovada através de Atestados Técnicos em <b>avaliação dos aspectos econômico-financeiros de serviços de saneamento e/ou em orçamento público e/ou tarifação de serviços públicos e/ou estudos de sustentabilidade financeira</b>.</p> <p>- 02 (dois) pontos para cada atestado técnico – pontuando no máximo 10 (dez) pontos.</p>	Máximo: 10 pontos Mínimo: 06 pontos	10
1	<p><b>Profissional</b> formado no mínimo há 5 (cinco) anos em Direito.</p> <p>- Experiência comprovada através de Atestados Técnicos, tendo participado da elaboração de trabalhos tais como: <b>Plano de Saneamento Básico, Planos Diretores Municipais e Legislação Urbana</b>.</p> <p>- 02 (dois) pontos para cada atestado técnico – pontuando no máximo 10 (dez) pontos.</p>	Máximo: 10 pontos Mínimo: 06 pontos	10
1	<p><b>Profissional</b> de nível superior, formado no mínimo há 3 (três) anos.</p>	Máximo: 10 pontos Mínimo: 06 pontos	10

	<p>- Experiência comprovada através de Atestados Técnicos em trabalhos de <b>mobilização social e/ou comunicação social na área de meio ambiente ou saneamento.</b></p> <p>- 02 (dois) pontos para cada atestado técnico – pontuando no máximo 10 (dez) pontos.</p>		
1	<p><b>Profissional</b> de nível superior, formado no mínimo há 3 (três) anos.</p> <p>- Experiência comprovada através de Atestados Técnicos em <b>geoprocessamento e trabalhos com imagem satélite, fotografias aéreas e desenhos cartográficos e aplicativos CAD.</b></p> <p>- 02 (dois) pontos para cada atestado técnico – pontuando no máximo 10 (dez) pontos.</p>	10	

Vê-se, claramente, que para o profissional indicado como **Coordenador Geral do Projeto**, os licitantes deveriam – sob pena de *inabilitação* – apresentar, no mínimo, 3 (três) atestados que comprovassem sua participação na Coordenação de Planos e/ou Projetos e/ou cargos de Gerência **na área de Saneamento Básico** – sendo-lhes atribuído 4 (quatro) pontos por documento. Em outras palavras, para conseguir a habilitação técnica necessária para continuar no certame, cada licitante deveria obter, no mínimo, 12 (doze) pontos – dos 20 (vinte) possíveis – para o profissional indicado como Coordenador Geral do Projeto.

Não foi o que fez a Impugnada Fundação Educacional de Caratinga – FUNEC que, conforme constatado por esta Comissão de Seleção e Julgamento, “não alcançou a pontuação mínima necessária, ou seja, 12 (doze) pontos”.

Isso porque, apesar de alegar que a profissional indicada para o cargo de Coordenador Geral do Projeto teria comprovado experiência na Coordenação ou Gerência em Planos ou Projetos de Saneamento, apenas dois dos atestados apresentados realmente contemplaram esse tipo de atividade – totalizando 8 (oito) pontos –, o que se encontra **abaixo**

**do mínimo estabelecido pelo edital** (item 8.2) – que é de 12 (doze) pontos – e impende o reconhecimento da inabilitação da Impugnada, nos termos do item 9.3, alínea “a”, do Ato Convocatório, *in verbis*:

**9.3** - Serão desclassificadas as propostas técnicas ou de preços:  
**a)** que não atendam às exigências deste Ato Convocatório;  
**b)** que apresentem Proposta de Preço com valor global ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados inclusive a Proposta com preços simbólicos ou irrisórios que se revelem incompatíveis com os custos dos insumos e encargos pertinentes.

Em suas razões recursais, note-se, **a própria Impugnada reconhece que os atestados apresentados NÃO previram esse tipo de atividade**, tentando fazer crer que a participação desta profissional na Coordenação de Planos e/ou Projetos e/ou cargos de Gerência na área de Saneamento Básico **estaria implícita** e deveria, por isso, ser considerada por esta Comissão de Seleção e Julgamento para fins de pontuação. É o que se denota do seguinte trecho, extraído do recurso da Impugnada:

Portanto, o Plano Diretor é um instrumento de planejamento e norteador da política de desenvolvimento e expansão urbana e rural, associado ao Estatuto da Cidade, deve indicar caminhos e traçar rumos futuros para a ordenação da cidade, que propiciem o atendimento das necessidades básicas, dentro de uma perspectiva de política de inclusão social, tendo em seu cerne o direito da população à moradia digna, o que significa ter uma propriedade servida de infraestrutura e serviços de rede de água, esgoto, drenagem, coleta de lixo (componentes do Saneamento Básico), transporte coletivo, iluminação pública, equipamentos de educação, saúde, lazer e outros. Assim, o PD representa um instrumento de planejamento mais amplo incluindo todas as diretrizes inerentes ao Plano de Saneamento Básico, portanto, a candidata da RECORRENTE ao se qualificar em diversos planos diretores, via de consequência está apta à coordenação dos planos de Saneamento Básico.

Com a devida vênia, a coordenação de planos diretores não representa – nem poderia representar – a mesma atividade exercida, *especificamente*, na coordenação de planos de saneamento. Por isso, e se o edital previu a necessidade de comprovação de experiência específica na coordenação de planos de saneamento não poderia esta Comissão considerar válida atestação referente a quaisquer outros serviços.

É de se destacar, nesse sentido, que o ônus para comprovação do preenchimento dos requisitos de habilitação técnica é exclusivo dos licitantes, não podendo esta Comissão de Seleção e Julgamento ser responsabilizada por eventuais omissões.

Aqui, não há espaço para dúvidas ou presunções: ou o licitante atende, de forma objetiva e clara, os requisitos elencados pelo edital, ou será inabilitado. Nesse sentido, posiciona-se MARÇAL JUSTEN FILHO:

Dúvidas sobre o preenchimento de requisitos não podem ser resolvidas mediante “presunção” favorável ao licitante. Aliás, muito pelo contrário: **incumbe ao interessado ônus de provar o atendimento aos requisitos legais; se não fizer a prova, de modo satisfatório, a solução será sua inabilitação.** Não há cabimento para presunções: ou os requisitos foram atendidos de modo cabal ou não o foram.<sup>2</sup>  
(Grifos aditados)

Destarte, e sob todos os ângulos em que se analisa a questão, só se pode concluir pela **insubsistência do recurso administrativo interposto pela Impugnada Fundação Educacional de Caratinga – FUNEC e pela conseqüente manutenção de sua inabilitação, o que desde já se requer.**

---

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16ª ed. São Paulo: RT, 2014, p. 795.

#### IV. DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

É assente o entendimento do edital como a *lei interna da licitação*, ou seja, norma máxima a ser obedecida no âmbito do certame. É esta a posição de HELY LOPES MEIRELLES, para quem o “edital é o instrumento através do qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da concorrência ou da tomada de preços, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços”<sup>3</sup>.

O conteúdo do edital deverá, a seu turno, obedecer ao que dispõe o artigo 40 da Lei nº 8.666/93. Percebe-se que, se a lei impõe uma série de regras e características de que deverá se revestir o edital, ainda assim deixa ao administrador uma grande margem de liberdade. Vincula-se *adjetivamente* o administrador, porquanto este deve necessariamente produzir o edital na forma e características exigidas pela lei, **existindo, no entanto, discricionariedade substantiva, uma vez que se permite ao administrador eleger o conteúdo, dentro da moldura legal dada, que considere mais adequado para a consecução do interesse público.**

É sob este enfoque que ADILSON ABREU DALLARI conceitua licitação como o “procedimento administrativo unilateral, **discricionário**, destinado à seleção de um contratante com a Administração Pública para a aquisição ou alienação de bens, a prestação de serviços e a execução de obras”<sup>4</sup> (Grifos aditados).

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e contrato administrativo*. 11ed. (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Célia Marisa Prendes). São Paulo: Malheiros, 1996, pág. 102.

<sup>4</sup> DALLARI, Adilson Abreu. *Aspectos jurídicos da licitação*. São Paulo: Saraiva, 1980, pág. 110.

Ressume, portanto, que a discricionariedade existe, em matéria de licitações, para a Administração, de um lado, na fase interna do certame, **identificar a necessidade pública a ser atendida por meio da licitação, delineando o objeto a ser licitado, e bem assim as características esperadas dos licitantes para a execução de tal objeto**, e, de outro lado, na fase externa, com a publicação do edital que consubstancie tais escolhas e com a possibilidade de alteração dos termos do certame a qualquer tempo antes da entrega das propostas (neste último caso, com a republicação do edital), ou a revogação da licitação, até a fase de homologação.

Afinal, acaso se pretendesse tornar vinculadas todas as etapas de uma licitação, chegar-se-ia a resultados nefastos ao interesse público, na medida em que a predeterminação de conteúdo nem sempre pode dar conta das necessidades administrativas. A margem de liberdade conferida pelo legislador, no atinente à elaboração das condições editalícias em especial, presta-se justamente a permitir que ele (administrador), **em face das necessidades de interesse público devidamente justificadas, sentidas em determinado momento, possa ajustar o certame a ser realizado – cuja regência produz-se pelo edital – para o atendimento das sobreditas necessidades.**

Isto posto, considere-se que é a própria Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 41, determina que a “Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (princípio da vinculação ao edital), estabelecendo em seguida que “[q]ualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação” da lei (§1º).

**Assim, uma vez tornado público o edital, encontra-se a Administração e os proponentes inevitavelmente jungidos aos seus termos.**

E mais do que isso: os contratos administrativos deverão refletir, de modo integral, as condições e regras do instrumento convocatório, que passa a integrá-lo. Com efeito, o artigo 54, parágrafo primeiro, “os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam”. E o artigo 55, inciso XI, dispõe que o contrato deverá conter cláusula estabelecendo “a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor”.

Considerando todo o exposto, conclui-se que se, por um lado, cabe à Administração um juízo discricionário quanto a vários aspectos da contratação, **juízo este que deve ser realizado no momento de confecção do edital**, por outro lado, **a licitação e a contratação realizada em sua decorrência deverão seguir todos os trâmites e requisitos fixados no ato convocatório, sob pena de invalidade.**

EDGAR GUIMARÃES assim se manifesta acerca do princípio da vinculação ao edital:

Por esse princípio todos estão jungidos ao instrumento convocatório, **dele não podendo fugir, sob pena de ferir as “regras do jogo”, tornando passíveis de nulidade os atos praticados sem previsão neste instrumento ou dele divorciados, constituindo-se em garantia do tratamento igualitário a ser dispensado a todos os licitantes ao longo do procedimento licitacional.**<sup>5</sup>  
(Grifos aditados)

<sup>5</sup> GUIMARÃES, Edgar. *Controle das licitações públicas*. São Paulo: Dialética, 2002, pág. 53



Aliás, não pode a Administração Pública afastar-se dos critérios que ela própria estatuiu no edital, sob pena de, em o fazendo, incorrer em ato ilícito, sendo inválida a habilitação que daí resultar. É neste sentido que leciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, *in verbis*:

Para aferir a habilitação a entidade licitadora **só pode valer-se dos critérios estabelecidos na lei e no edital concernente a cada licitação. A estrita obediência a ele é indispensável. Sua violação acarreta nulidade do ato.**

Quanto aos critérios de habilitação três pontos merecem ser salientados. A saber:

- a) devem propiciar aferição objetiva da idoneidade financeira e técnica dos candidatos **obstando subjetivismos inúteis ensejadores de decisões discriminatórias ou, por duvidosas, questionáveis quanto ao seu acerto. Se os critérios que presidirem a habilitação forem de molde a conferir à comissão julgadora apreciações subjetivas desnecessárias, relegando o exame da matéria a um critério pessoal dos avaliadores, a habilitação é nula.** Ademais, necessitam estar, em todos os seus termos, correlacionados logicamente com sua razão de existir que é a de proporcionar certeza quanto à qualificação dos licitantes;
- b) os pontos de aferição da idoneidade devem estar apoiados em fatores previstos no edital e proporcionais à complexidade e ao vulto do objeto licitado. A adoção de índices de capacitação alheios aos estabelecidos previamente ou desproporcionais aos encargos que resultarão do certame acarreta nulidade da habilitação, seja porque desobediente ao edital, seja porque o vício resultará dos próprios critérios nele estatuídos. (...)<sup>6</sup>  
(Grifos adotados)

Feitas tais considerações, importa destacar que, no caso concreto, a inabilitação das Impugnadas Fundação Educacional de Caratinga – FUNEC e CONEN Consultoria e Engenharia Ltda. **realizou-se segundos critérios objetivos** – inteiramente previstos no Ato Convocatório n.º 026/2016.

<sup>6</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Licitação*. São Paulo: RT, 1980, pág. 55.

Com efeito, as razões de inabilitação das empresas Impugnadas são claras e estão precipuamente relacionadas à ausência de apresentação da documentação suficiente para a comprovação da qualificação técnica da equipe chave (itens 8.2 e 9.3, "a", do Ato Convocatório).

Não caberia, nesse sentido, qualquer juízo subjetivo, por parte desta Comissão, quando da avaliação de tais documentos. Trata-se de uma questão de fato: **ou se está comprovado o atendimento, ou não se está, devendo, neste caso, ser inabilitado o proponente.**

Por tudo isso, em que pese a insurgência das Impugnadas contra o julgamento de suas propostas técnicas, deve-se destacar seu total acerto, por parte desta Comissão, **porquanto tratou de excluir do certame proponentes que não comprovaram, validamente, a qualificação técnica de sua equipe-chave, em afronta ao item 8.2 do Edital.**

## V. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, requer-se o conhecimento e provimento da presente Impugnação, com:

- a) **A rejeição liminar do recurso administrativo** interposto pela empresa CONEN Consultoria e Engenharia Ltda., uma vez comprovada sua **intempestividade**, nos termos dos itens 10.1 e 10.7 do Ato Convocatório n.º 026/2016;
- b) **O desprovisionamento do recurso administrativo interposto** pela empresa Fundação Educacional de Caratinga – FUNEC, com a manutenção de sua inabilitação técnica, tendo em vista o descumprimento dos itens 8.2 e 9.3, alínea "a", do Ato Convocatório n.º 026/2016;

- c) Subsidiariamente, caso não seja rejeitado o recurso interposto pela empresa CONEN Consultoria e Engenharia Ltda. – o que se admite apenas por argumentação – requer-se seu **desprovemento**, com a manutenção de sua inabilitação, bem como da nota conferida à sua proposta técnica, nos termos do item 8.2 e 9.3, alínea “a” do Ato Convocatório n.º 026/2016.

Termos em que,

Pede deferimento.

De São Paulo para Belo Horizonte, 15 de maio de 2017.

Rafael Decina Arantes  
CAU/MG A35517-8  
COBRAPE - BH

**COBRAPE – COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E  
EMPREENDIMIENTOS**

